Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13869/11

Origem: Secretaria de Saúde de Campina Grande e outros órgãos
Natureza: Inspeção Especial - exercício de 2006/2011
Responsáveis: Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello / Tatiana de Oliveira Medeiros / José Lavaneri Farias Alves / João Edilson Garcia de Menezes / Alex Antônio de Azevedo Cruz / Alexandre Costa Almeida / Alexandre Manoel de Araújo / Álvaro Gaudêncio Neto / Cassiano Pascoal Medeiros Pereira / Constantino Soares Souto / Crisélia de Fátima Vieira Dutra / Eduardo Azevedo Galdino / Erico de Albuquerque Miranda / Fábio Henrique Thoma / Fábio Leite de Almeida / Fábio Leite de Lacerda / Flávio Romero Guimarães / Hermano Nepomuceno Araújo / Ivaldo Medeiros de Moraes / Júlio Cesar Arruda Câmara Cabral / Kátia Monteiro e Silva / Ricardo Nóbrega Pedrosa / Roberto Carlos Cantalice de Medeiros / Robson Dutra da Silva / Rossandro Farias Agra / Vanderelei Medeiros de Oliveira / Walber Santiago Colaço (ex-Gestores)
Interessados: Construtora Maranata LTDA. e seu representante Paulo Roberto Bezerra de Lima / Asper Conservação e Limpeza LTDA. ME e seus representantes José Michel de Queiroz Rodrigues e Miclhelle de Queiroz Rodrigues / Elizabeth Cavalcanti de Menezes / Maria José Luna Pereira / Roberto Carlos Cantalice de Medeiros / Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico)
Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902) / Nádia Karina de Moura Maciel (OAB/PB 10360) / Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim (OAB/PB 13971) / Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB/PB 12007) / Breno Vieira Vita (OAB/PB 18317)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Diversas secretarias. Verificação da regular liquidação das despesas pagas à Construtora Maranata LTDA e à ASPER Conservação e Limpeza LTDA - ME durante os exercícios de 2006 a 2011. Regularidade e Regularidade com Ressalvas. Recomendação para aperfeiçoar o controle interno do Município. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00441/22

PROCESSO TC 13869/11

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído para uma investigação mais aprofundada sobre a prestação de serviços da CONSTRUTORA MARANATA LTDA à Secretaria da Saúde de Campina Grande, em face do Ofício 979/11/PDDS da Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde encaminhado à Presidente do Conselho Municipal de Saúde - CMS, dando ciência de valores repassados do Fundo Municipal de Saúde à MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, durante os exercícios de 2006 até 2011.

O relatório de fls. 2/3 noticiou que a matéria estava sendo ou foi analisada em processos em curso neste Tribunal, de prestações de contas do Prefeito e de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, bem como de licitações originadas da mesma localidade, e arrematou o exame da matéria assinalando que o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande realizou em 2011, no período de janeiro a setembro, despesas irregulares, no montante de R$13.113.700,99, baseadas em processo licitatório (pregão presencial 096/06) que foi considerado IRREGULAR pela 2ª Câmara deste Tribunal (Acórdão AC2 - TC 00206/10), devido à inadequação das contratações levadas a feito pela Secretaria Municipal de Saúde, as quais mais representavam uma forma de fugir à realização de concurso público.

Colhe-se dos autos que a licitação foi julgada irregular, mas a despesa não teve a sua comprovação certificada. Nos processos relacionados no citado relatório a abordagem sobre as despesas se referiram à falta de licitação e/ou contratação de pessoal sem concurso, não havendo, pelo menos explicitamente, divagação sobre a documentação comprobatória dos gastos (notas de empenho, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, etc.).

Assim, o processo retornou ao Órgão Técnico para certificar se as despesas com a CONSTRUTORA MARANATA, derivadas da licitação, na modalidade pregão presencial 096/06, seguida do contrato 389/06, e com a ASPER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA ME tiveram os comprovantes apresentados quando das Auditorias realizadas, tendo o Órgão Técnico, em relatório de fls. 314/315, informado as despesas realizadas com a empresa MARANATA, derivadas da licitação, na modalidade pregão presencial 096/06, seguida do contrato 389/06, e com a ASPER, desde o exercício de 2006:

PROCESSO TC 13869/11

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE				
Exercício	Despesas realizadas com a empresa MARANATA (R$)	Documento TC nº	Despesas realizadas com a empresa ASPER (R$)	Documento TC nº
2006	não tem dados no SAGRES	-	não tem dados no SAGRES	-
2007	5.040.468,53	14329/13	1.185.626,88	14338/13
2008	7.920.950,40	14328/13	1.912.295,31	14337/13
2009	10.896.737,51	14327/13	2.717.061,41	14336/13
2010	12.601.927,50	14325/13	3.201.225,72	14335/13
2011	14.513.052,61	14324/13	3.290.695,34	14333/13
Total	50.973.136,55		12.306.904,66	

Em complemento de instrução de fls. 317/320, a Auditoria elaborou quadros individualizados, relacionando, por exercício, os órgãos/ordenadores que realizaram despesas com a empresa MARANATA, informando serem todas derivadas da licitação, na modalidade pregão presencial 096/06, seguida do contrato 389/06, desde o exercício de 2006. Registrou o Órgão Técnico que não foi identificada a realização de despesas com a empresa ASPER nos órgãos mencionados, bem como no período abordado.

Citados, os interessados apresentaram defesas de fls. 338/344, 392/398, 400/406, 408/414, 416/422, 424/430, 432/438, 441/447, 450/456, 460/466, 470/476, 481/487, 490/496, 501/507, 510/526, 532/545 e 547/561. Após examinar os documentos defensórios, a Auditoria, em relatório de fls. 584/589, se pronunciou:

- Apresentaram relatório de Defesa contendo idêntica justificativa, os seguintes Secretários:

1. GABINETE DO PREFEITO - Hermano Nepomuceno de Araújo (Doc. nº 21306/13), Cassiano Pascoal Medeiros Pereira (Doc. nº 23745/13);
2. SECRETARIA DE EDUCACAO ESPORTE E CULTURA - Flávio Romero Guimarães (Doc. nº 21308/13);
3. SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS URBANOS - Alexandre Manoel de Araújo (Doc. nº 21732/13), Ricardo Nóbrega Pedrosa (Doc. nº 21298/13), Alex Antônio de Azevedo Cruz (Doc. nº 21322/13);
4. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - Constantino Soares Souto (Doc. nº 21614/13), Kátia de Monteiro e Silva (Doc. nº 21870);
5. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Robson Dutra da Silva (Doc. nº 21327/13);
6. SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS - Fábio Henrique Thoma (Doc. nº 21561/13), Rossandro Farias Agra (Doc. nº 21315/13);
7. SECRETARIA DE FINANÇAS - Vanderley Medeiros de Oliveira (Doc. nº 21869/13), Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Doc. nº 21320/13);
8. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - Érico Alberto de Albuquerque Miranda (Doc. nº 21398/13), Alexandre Costa de Almeida (Doc. nº 21962/13).

PROCESSO TC 13869/11

Argumentos dos Defendentes – que as secretarias promoveram licitação na modalidade PP nº 96/2006, Contrato nº 389/2006; que o relatório inicial e a 1ª complementação de instrução não fazem qualquer referência aos requerentes e/ou secretarias; que não foram ordenadores de despesa do objeto do citado Pregão; que foram citados na 2ª Complementação de Instrução, sem qualquer constatação/apontamento de falhas /irregularidades pela Auditoria; que os requerentes não tem qualquer relação com o mencionado Pregão, posto que todas estas despesas realizadas com a Empresa Maranata possuíam a cobertura legal do PP nº 046/2008, Contrato nº 139/2008, e da concorrência nº 011/2006, Contrato nº 453/06 (no caso da Secretaria de educação); "QUE TODAS AS DESPESAS ESTÃO DEVIDAMENTE COMPROVADAS ATRAVÉS DOS EMPENHOS, NOTAS FISCAIS, RECIBOS, COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS, ENTRE OUTROS DOCUMENTOS, E ARQUIVADOS NA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, PODENDO, CASO ASSIM ENTENDA O CONSELHEIRO RELATOR, SOLICITAR DA ATUAL GESTÃO A APRESENTAÇÃO DESSES DOCUMENTOS".

Cita, ainda, os Defendentes, que as pequenas falhas em nada causaram prejuízo ao erário, não existiu dolo nem má-fé, portanto, sem motivo de condenação dos Gestores, cabendo relevação e arquivamento do processo.

Análise da Auditoria – As defesas apresentadas pelos Gestores supracitados abordam apenas as licitações das Despesas com a Empresa Maranata.

No tocante à questão da comprovação das despesas realizadas com a citada empresa, objeto da determinação emitida pelo Relator, através do despacho exarado às fls. 321 e 322, já transcritas, os Defendentes não as apresentaram.

Isto posto, entende-se que a situação apontada nos relatórios anteriores permanece.

- Dos Gestores que assumiram a Pasta da SECRETARIA DE SAÚDE, no período compreendido entre 2006 a 2011, pronunciaram-se apenas o Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra (Doc. nº 23746/13) e a Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros (Doc. nº 23746/13), como seja:

Argumentos dos Defendentes - afirmaram que as despesas foram objeto do PP nº 96/2006, contrato nº 389/2006; que como é notoriedade a maioria da Câmara Municipal de Campina Grande é composta por vereadores opositores à gestão do Prefeito Veneziano, que vinham sistematicamente rejeitando os projetos de autoria do Poder Executivo, a exemplo das reiteradas rejeições às criações da Secretaria de Ciência e Tecnologia, da Agricultura, da Guarda Municipal, bem como negativas à criação do Código do Meio Ambiente e rejeição integral do projeto de lei orçamentária de 2008; que tal situação, ocorrida em outros órgãos da prefeitura, levou à realização do PP nº 46/2008, Contrato nº 139/2008, onde sagrou-se vencedora a Empresa Maranata, que já executava serviços para diversas instituições da Administração Indireta do Estado da Paraíba, dentre as quais, a CAGEPA, a EMPASA, a CINEP e a EMATER, assim como outros Municípios deste Estado; que, como não existiu dolo, má-fé e prejuízo ao erário, requerem a compreensão desta Corte de Contas, visto que o TCE posicionou-se de forma diferenciada em dois procedimentos licitatórios, onde o objeto e a firma vencedora são os mesmos.

Análise da Auditoria – Situação similar à mencionada supra, **caso em que os fatos apontados nos relatórios anteriores permanecem.**

PROCESSO TC 13869/11

- No tocante à Empresa ASPER – Conservação e limpeza LTDA, ocorreu a notificação da funcionária da Empresa, Sra. Maria José Luna Pereira, com a seguinte argumentação (Doc. nº 21993/13):

Argumentos da Defesa – Que trabalhou na Empresa Viação Planalto de Campina Grande Ltda, de 02/1981 a 03/2006, na função de Chefe de Escritório. Que trabalhou na Empresa ASPER, de 04/2007 a 07/2007, no cargo de Gerente, tendo esse vínculo sido desfeito pela não concordância com o perfil da empresa, procurando a Justiça do Trabalho para receber suas verbas contratuais e rescisórias. Que após esse período, procurou trabalho em várias outras empresas, sem lograr êxito. E que, em 2012 foi diplomada conselheira Municipal do Orçamento Participativo de CG, tendo atuado anteriormente como Delegada. Que tais cargos são voluntários e sem caráter remuneratório. Em anexo constam a cópia da CTPS, da ata de conciliação do processo no TRT - 13º região, e do Diploma de Conselheira Municipal do Orçamento Participativo.

Análise da Auditoria – Após análise dos documentos acostados e de dados da Empresa ASPER, pesquisados através de mídia eletrônica, verificou-se que figuram como responsáveis pela Empresa os Sócios e Diretores Sr. JOSÉ MICHEL DE QUEIROZ RODRIGUES (CPF 027.893.974-06) e Sra. MICHELLY DE QUEIROZ RODRIGUES (CPF 009.533.634-65), como pode ser verificado em informações prestadas em processos trabalhistas constantes do TRT – 13ª Região.

Portanto, a Auditoria opina no sentido de que seja desconsiderada a Defesa apresentada.

O processo foi enviado ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB que, em parecer de fls. 591/595, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, concluiu:

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Irregularidade** dos contratos desta inspeção especial;
2. **Imputação do débito**, oriundo dos pagamentos após a declaração de irregularidade do Pregão;
3. **Aplicação de multa** aos gestores, com fulcro nos arts. 56, I e II da LOTCE/PB;
4. **Recomendação** à atual gestão no sentido não realizar ou manter contratos decorrentes de processos licitatórios irregulares.

Em 19/07/2016 pela Resolução Processual RC2 - TC 00111/16, publicada em 11/08/2016, esta Câmara resolveu:

PROCESSO TC 13869/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13869/11**, referentes à inspeção especial sobre a prestação de serviços da CONSTRUTORA MARANATA LTDA à Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, em face do Ofício 979/11/PDDS da Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde encaminhado à Presidente do CMS de Campina Grande, dando ciência de valores repassados do Fundo Municipal de Saúde à MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, durante os exercícios de 2009 até os seis primeiros meses de 2011, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para:

1.1) A ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, o ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA, , o ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, o ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, a empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, e a empresa ASPER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME, na pessoa de seu representante legal **APRESENTAREM** os comprovantes da regular liquidação da despesa pública, em especial os recibos, notas fiscais e comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, quanto aos pagamentos relacionados no Relatório da Auditoria de fls. 314/315 e no **ANEXO I** a esta decisão, sob pena de glosa solidária da despesa executada.

1.2) Os ex-Gestores responsáveis nominados no **ANEXO II** e a empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, **APRESENTAREM** os comprovantes da regular liquidação da despesa pública, em especial os recibos, notas fiscais e comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, quanto aos pagamentos relacionados no Relatório da Auditoria de fls. 317/320 e no mesmo **ANEXO II** a esta decisão, sob pena de glosa solidária da despesa executada.

2) DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, aos atuais Secretários Municipais do Município de Campina Grande, aos atuais gestores do FMS e do FMAS de Campina Grande e os auxiliares envolvidos a adoção de medidas com vistas a permitir o livre acesso dos interessados neste processo aos documentos e aos dados necessários ao cumprimento desta decisão.

3) DETERMINAR à 2ª Câmara a inclusão no rol dos interessados dos Srs. WALBER SANTIAGO COLAÇO, EDUARDO AZEVEDO GALDINO e ROBERTO CARLOS CANTALICE DE MEDEIROS.

Realizadas as comunicações os interessados remeteram documentos de fls. 737/4493.

PROCESSO TC 13869/11

Após Levantamento de Dados (fls. 4498/4833), a Auditoria, em relatório de fls. 4835/4865, concluiu:

4. Conclusão

Em face de todo o exposto, esta auditoria conclui que:

4.1 A inexistência de normativo quanto à liquidação de despesas é limitação ao correto dimensionamento e responsabilização quanto a irregularidades cometidas durante o processamento da despesa;

4.2 A doutrina e a jurisprudência recente do TCU dizem que a responsabilidade por danos em face de irregularidade na liquidação de despesas não é do Ordenador da Despesa, mas sim, daqueles que são responsáveis por tal procedimento, sendo o Gestor responsável pela ordenação de pagamento de despesa não liquidada; empenhada/autorizada sem correspondente dotação no orçamento/créditos adicionais;

4.3 Examinados os comprovantes apresentados pelos diversos interessados em confronto com as "responsabilidades" apontadas na RC2-TC-000111/2016 restaram despesas sem qualquer comprovação no valor de R$ 55.351.514,41, cujos responsáveis e respectivos montantes estão indicados na tabela constante do anexo I a este Relatório;

4.4 Examinados os comprovantes enviados restaram despesas com irregularidades na respectiva liquidação no total de R$ 65.812.112,09, conforme tabela constante no anexo II a este Relatório;

4.5 Pela desnecessidade de deferimento da solicitação encaminhada ao Relator através do Documento TC 57.432/16 – fls. 737/741 – em nome da MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

5. Sugestão de Encaminhamento

5.1 Que esta Corte de Contas ante a ausência de normativo claro e objetivo sobre o procedimento de liquidação da despesa, adote a seguinte orientação:

I. A liquidação da Despesa:

a) quanto a sua materialidade é do fiscal ou responsável pela execução do contrato ou recebimento dos bens a quem incumbe DECLARAR ou ATESTAR a regularidade da Despesa quanto a entrega de bens na quantidade e com as especificações contratadas ou, conforme o caso, que os serviços prestados ou obras executadas se processaram de acordo com as unidades, quantidades, preços unitários, preços totais e especificações contratadas ou ajustadas;

b) quanto aos aspectos formais da Documentação Apresentada e Regularidade do Contratado é de responsabilidade dos responsáveis pelos registros contábeis, orçamentários e/ou financeiros correspondentes.

II. A liquidação da Despesa será comprovada mediante um ou mais dos seguintes meios:

a) Carimbo de ATESTO na correspondente Nota Fiscal, com identificação do responsável pelo ATESTO e Declaração de conformidade das despesas nos termos do item I alínea "a", devidamente datado;

b) Relatório de Recebimento firmado pela Comissão de Recebimento de bens atestando a quantidade, a qualidade e demais especificações do material recebido de acordo com o contrato, pedido de fornecimento, nota de empenho ou carta contrato, conforme o caso;

c) Boletim de Medição dos Serviços Executados ou Obra Realizada com identificação do responsável pela Medição, devidamente datado;

d) Despacho circunstanciado sobre a regularidade da Documentação apresentada e da situação do Contratado para recebimento do pagamento.

III. O Ordenador da Despesa será responsabilizado pela Liquidação irregular da Despesa quando ordenar o pagamento sem que os requisitos descritos em I e II estejam demonstrados.

5.2 Que este Tribunal julgue, no contexto deste feito, como despesas não comprovadas R$ 55.351.514,41 fixando as responsabilidades individuais nos termos do anexo I a este Relatório, face a total ausência de quaisquer comprovantes;

5.3 Que o Relator indefira o PEDIDO formulado nos termos do Documento TC 57.432/16 – fls. 737/741 – em nome da MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; e,

5.4 Cópia de inteiro teor do presente álbum processual seja enviada ao Ministério Público para as providências de estilo.

Cota do Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 4868/4874):

Primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, este Representante do Ministério Público Junto aso TCE /PB pugna pela necessidade de notificação dos interessados para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca da nova conclusão apresentada pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 4835 - 4865, em razão da possível imputação de débito pelos danos causados ao erário decorrente da realização de despesas não comprovadas ou com falhas na liquidação, agora, individualizadas nos termos dos anexo I e II do relatório mencionado.

Cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pela competente Divisão da DIAFI e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

PROCESSO TC 13869/11

Realizadas as notificações apresentaram defesas o Senhor Ricardo Nóbrega Pedrosa (fls. 4913/4916) e após pedidos e concessões de prorrogações de prazo, o Senhor Eduardo Azevedo Galdino (fls. 4947/4950), Senhor Fábio Henrique Thoma (fls. 5007/5060), Cassiano Pascoal Medeiros Pereira (fls. 5064/5074), Constantino Soares Souto (fls. 5129/5616), Kátia de Monteiro e Silva (fls.5622/5728), Alex Antônio de Azevedo Cruz (fls. 5732/5745), Alexandre Costa de Almeida (fls. 5749/5759), José Lavaneri Farias Alves (fls. 5763/7248), Érico Alberto de Albuquerque Miranda (fls. 7252/7269), Hermano Neponuceno de Araújo (fls. 7273/7291), Vanderlei Medeiros de Oliveira (fls.7295/7305), Alexandre Manoel de Araújo (fls. 7309/7319), Fábio Leite de Almeida (fls. 7323/7333), Flávio Romero Guimarães (fls. 7337/7351), Robson Dutra da Silva (fls. 7355/7365), Tatiana de Oliveira Medeiros (fls. 7370/7393), Rossandro Farias Agra (fls. 7398/7416), Nádia Karina de Moura Maciel (7420/7421 e 7424/7425) e Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra (fls. 7438/9768).

Relatório de análise de defesa de fls. 9776/9797, concluindo:

4. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto e o mais que se encontra neste álbum processual, esta auditoria conclui que:

4.1 As preliminares suscitadas no sentido de:

4.1.1 Declara as contas aqui examinadas como ILIQUIDÁVEIS; ou,

4.1.2 Prescrição da pretensão punitiva e/ou da pretensão ressarcitória.

Não devem prosperar, especialmente, em razão daqueles que ao longo da instrução processual foram chamados e não vieram aos autos, em razão, *salvo melhor juízo*, de o presente feito ter sido instaurado antes do transcurso do prazo de prescrição dos créditos da fazenda pública – cinco anos;

4.2 Em razão do transcurso do tempo **é razoável admitir**, para os gestores que atenderam ao chamamento desta Corte para apresentar defesa, **a existência de dificuldades** para mobilizar os documentos necessários ao pleno saneamento das inconformidades apontadas pela auditoria no relatório de fls. 4835/4865;

4.3 Com base na documentação mobilizada pelos interessados e examinadas pela auditoria, o total de despesas classificadas como **insuficientemente ou não comprovadas apontada no total de 65.812.112,09,** registrado na complementação de instrução anterior, passa a ser de R$ 21.893.566,22;

4.4 Do montante acima, R$ 12.525.174,72 referem-se a despesas não comprovadas em razão dos interessados não terem se pronunciado no prazo fixado pela RC2-TC-00111/16 **nem nos prazos que lhes foram ofertados em razão das novas citações determinadas pelo Relator por sugestão do MPC**, sendo tais "omissos" os abaixo especificados:

PROCESSO TC 13869/11

ORDENADOR DA DESPESA	Responsabilidade apontada na RC2-TC-000111/2016 - R$	Despesa não comprovada	ITEM DO RELATÓRIO
IVALDO MEDEIROS DE MORAES	169.548,99	169.548,99	3.5.18
JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES	10.356.518,94	10.356.518,94	3.5.18
JULIO CESAR DE ARRUDA CAMARA CABRAL	93.398,12	93.398,12	3.5.18
WALBER SANTIAGO COLAÇO	1.905.708,67	1.905.708,67	3.5.18
SOMA	**12.525.174,72**	**12.525.174,72**	

5. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Respeitosamente, cumpridas as citações determinadas; exauridos os prazos concedidos; e, examinados, em sede de complementação de instrução, as alegações e os documentos apresentados, *se outro não for melhor juízo*:

5.1 **Julgamento Regular da Presente Inspeção Especial de Contas relativamente aos ex-gestores EDUARDO DE AZEVEDO GALDINO; KÁTIA DE MONTEIRO E SILVA; METUSELÁ L. J. DA C. A. DE MELLO; RICARDO NÓBREGA PEDROSA; ROSSANDRO FARIAS AGRA; e, TATIANA DE OLIVIERA MEDEIROS**;

5.2 **Julgamento Irregular da Presente Inspeção Especial de Contas em relação aos ex-gestores IVALDO MEDEIROS DE MORAES; JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES; JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL; e, WALBER SANTIAGO COLAÇO**, com imputação das responsabilidades individualizadas no item 4.4 deste relatório;

5.2 **Julgamento Regular com Ressalvas da Presente Inspeção Especial de Contas em relação aos demais ex-gestores em razão das falhas – "erros materiais" – observados na documentação pertinente à liquidação das despesas.**

Cota do Ministério Público de Contas (fls. 9809/9814) do autor da cota anterior, sugerindo a notificação dos gestores a quem o órgão de instrução constatou a realização de despesas não comprovadas ou insuficientemente comprovadas.

Despacho dessa relatoria (fls. 9815/9816):

DESPACHO

Conforme requerimento do Ministério Público de Contas, à Segunda Câmara para INTIMAR:

o Senhor IVALDO MEDEIROS DE MORAES;

o Senhor JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES;

o Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL; e

o Senhor WALBER SANTIAGO COLAÇO.

Assinado em: 27/10/2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Conselheiro
Matrícula 3703525

PROCESSO TC 13869/11

Juntada de petições (fls. 9818/9819, 9824 e 9829).

Pedido e deferimento de prorrogação de defesa enviado pela representante da viúva do interessado falecido, Senhor JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES (fls. 9835/9841).

Juntada de petição (fls. 9844/9847).

Apresentação de defesa e documentos por parte da representante da Senhora ELIZABETH CAVALCANTI DE MENEZES, viúva do interessado falecido, Senhor JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES (fls. 9856/10544, 10548/10707, 10712/10871 e 11047/11075).

Em relatório de complemento de instrução (fls. 11085/11100), a Auditoria concluiu:

4. CO0NCLUSAO

4.1 Em razão dos exames realizados na documentação descrita no item "2" e nas informações exaradas no item "3" deste relatório, esta Auditoria conclui pela inexistência de quaisquer documentos comprobatórios de realização das despesas pagas nos valores abaixo relacionados:

ORDENADOR DA DESPESA	Responsabilidade apontada na RC2-TC-000111/2016 - R$	Despesa não comprovada	ITEM DO RELATÓRIO
IVALDO MEDEIROS DE MORAES	169.548,99	169.548,99	3.3
JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES	10.356.518,94	179.226,05	3.4
JULIO CESAR DE ARRUDA CAMARA CABRAL	93.398,12	93.398,12	3.3
WALBER SANTIAGO COLAÇO	1.905.708,67	1.905.708,67	3.3
SOMA	**12.525.174,72**	**2.347.881,83**	

4.2 Ratifica-se, ainda, o demonstrativo de fls. 9796, reproduzido no anexo único a este relatório.

PROCESSO TC 13869/11

5. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Respeitosamente, cumpridas as citações determinadas; exauridos os prazos concedidos; e, examinados, em sede de 4ª análise de Defesa, as alegações e os documentos apresentados, se outro não for melhor juízo:

5.1 Julgamento Regular da Presente Inspeção Especial de Contas relativamente aos ex-gestores EDUARDO DE AZEVEDO GALDINO; KÁTIA DE MONTEIRO E SILVA; METUSELÁ L. J. DA C. A. DE MELLO; RICARDO NÓBREGA PEDROSA; ROSSANDRO FARIAS AGRA; e, TATIANA DE OLIVIERA MEDEIROS;

5.2 Julgamento Irregular da Presente Inspeção Especial de Contas em relação aos ex-gestores IVALDO MEDEIROS DE MORAES; JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES; JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL; e, WALBER SANTIAGO COLAÇO, com imputação das responsabilidades individualizadas no item 4.1 deste relatório;

5.2 Julgamento Regular com Ressalvas da Presente Inspeção Especial de Contas em relação aos demais ex-gestores em razão das falhas – "erros materiais" – observados na documentação pertinente à liquidação das despesas.

Em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 11103/11113), o Ministério Público de Contas opinou:

Ante o exposto, pugna este Representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

a) **REGULARIDADE** das despesas pagas à construtora Maranata LTDA e à ASPER Conservação e Limpeza LTDA. ME pelos ex-Gestores Eduardo de Azevedo Galdino; Kátia de Monteiro e Silva; Metuselá L. J. da C. A. de Mello; Ricardo Nóbrega Pedrosa; Rossandro Farias Agra; e, Tatiana de Oliviera Medeiros;

b) **IRREGULARIDADE** e **DEVOLUÇÃO** ao erário das despesas não comprovadas pagas à construtora Maranata LTDA e à ASPER Conservação e Limpeza LTDA. ME pelos ex-Gestores **Ivaldo de Medeiros de Moraes** e **Walber Santiago Colaço**, respectivamente, no montante de R$ 169.548,99 e de R$ 295.928,17;

c) **APLICAÇÃO DE MULTA** aos **Srs. Ivaldo de Medeiros de Moraes** e **Walber Santiago Colaço**, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;

d) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das despesas pagas à construtora Maranata LTDA e à ASPER Conservação e Limpeza LTDA. ME pelos **demais ex-Gestores**, em razão de erros materiais observados na documentação pertinente à liquidação das despesas, **APLICANDO-LHES A MULTA** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB.

O processo foi agendado para a presente sessão, conforme certidão de fls. 11114/11115.

PROCESSO TC 13869/11

VOTO DO RELATOR

Vejamos o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 11106/):

"De início, devemos analisar as preliminares levantadas nas defesas contidas nos documentos 62884/21, 62904/21, 63675/21, 63709/21, 64088/21, 64096/21, 64097/21, 64101/21, 64102/21, 64104/21, 64106/21, 64111/21, 64242/21.

Quanto a preliminar de contas iliquidáveis por transcurso do tempo, os argumentos não devem prosperar, pois os Interessados tinham conhecimento da necessidade de apresentação dos documentos pertinentes às despesas desde a data de suas citações, ocorridas ainda no exercício de 2013.

No que tange a preliminar de contas iliquidáveis por transcurso do tempo arguida pela defesa da Sra. Elizabeth Cavalcanti de Menezes (Doc. TC 98750/21), viúva do ex-Gestor João Edilson Garcia de Menezes, este Parquet informa que não encontrou a citação do ex-Gestor, falecido em 01 de outubro de 2019, conforme Certidão de Óbito constante à fl. 9834, sendo apenas intimado para apresentação de defesa em 27 de outubro de 2021, conforme se pode observar abaixo:

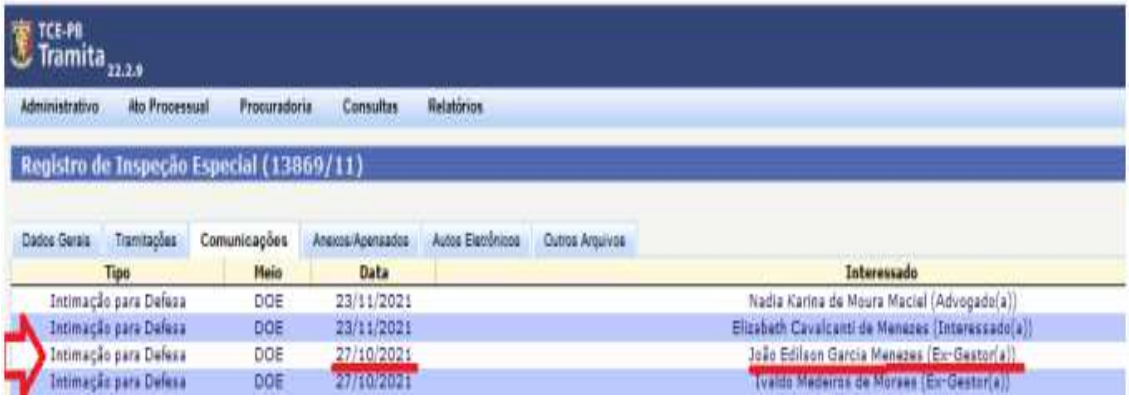

[...]

Desta forma, este Parquet entende razoável os argumentos trazidos pela Sra. Elizabeth Cavalcanti de Menezes de impossibilidade de levantamento de toda a documentação relativa às despesas de responsabilidade ex-Gestor João Edilson Garcia de Menezes. Cabe destacar que a impossibilidade apenas alcançará o montante de R$ 179.226,05, uma vez que o restante dos documentos comprobatórios das despesas no valor de R$ 10.177.292,89 foi apresentado pela defesa, que após analisada pela Auditoria, afastou a possibilidade de imputação de débito.

PROCESSO TC 13869/11

Quanto à preliminar de prescrição da pretensão punitiva e/ou da pretensão ressarcitória lastreada no Tema de Repercussão Geral nº 899, cabe esclarecer que o STF apenas firmou entendimento quanto à pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU e não quanto ao exercício da pretensão punitiva exercida pelo TCU, fase anterior à formação do título executivo, conforme deixou claro o Relator dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 636.886 – Alagoas, Min. Alexandre de Morais:

> Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.
>
> Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.
>
> Reitere-se: ***Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.***
>
> Assim, são impertinentes as alegações do embargante no sentido de que devem ser esclarecidos o regramento, bem como os marcos inicial, suspensivos e interruptivos do prazo de prescrição, aplicáveis para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU.

Desta forma, a preliminar levantada não deve prosperar.

Quanto às comprovações do regular processamento da despesa das despesas pagas à construtora Maranata LTDA e a ASPER Conservação e Limpeza LTDA. ME durante o período compreendido entre os exercícios de 2007 a 2012, cabe lembrar que a realização de despesas pressupõe a adoção do procedimento legalmente previsto. Primeiro, a despesa é empenhada; em seguida, dá-se a liquidação; e, ao final, ocorre o seu pagamento.

A Lei n° 4.320/64 é clara ao preceituar, em seus arts. 62 e 63, que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. A referida etapa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Como dito acima, após o empenho da despesa pública, ocorre a liquidação, oportunidade em que o crédito será quantificado através da documentação hábil, a saber, nota fiscal, recibos, dentre outros documentos. Transposta tal fase, é que se dá o efetivo pagamento.

PROCESSO TC 13869/11

Além disso, a legislação exige que no momento da quantificação da obrigação de pagar também se identifique a origem da despesa, o credor e o valor a ser pago, bem como a certificação do resultado auferido – legitimidade da despesa pública.

No mesmo sentido, destaque-se o que determina o art. 74 da Constituição Federal, ao exigir dos Poderes Públicos a avaliação de resultados obtidos:

> *Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
>
> *(...)*
>
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

Logo, as despesas públicas devem ser atestadas através de comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, demonstrando o resultado alcançado após o emprego do dinheiro público.

Vasta documentação foi apresentada pelos Interessados durante o curso do presente processo. Após minuciosa análise de todos os documentos, a Auditoria apresentou as seguintes conclusões em seu derradeiro Relatório de Análise de Defesa:

> **5. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Respeitosamente, cumpridas as citações determinadas; exauridos os prazos concedidos; e, examinados, em sede de 4ª análise de Defesa, as alegações e os documentos apresentados, se outro não for melhor juízo:
>
> 5.1 Julgamento Regular da Presente Inspeção Especial de Contas relativamente aos ex-gestores EDUARDO DE AZEVEDO GALDINO; KÁTIA DE MONTEIRO E SILVA; METUSELÁ L. J. DA C. A. DE MELLO; RICARDO NÓBREGA PEDROSA; ROSSANDRO FARIAS AGRA; e, TATIANA DE OLIVIERA MEDEIROS;
>
> 5.2 Julgamento Irregular da Presente Inspeção Especial de Contas em relação aos ex-gestores IVALDO MEDEIROS DE MORAES; JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES; JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL; e, WALBER SANTIAGO COLAÇO, com imputação das responsabilidades individualizadas no item 4.1 deste relatório;
>
> 5.2 Julgamento Regular com Ressalvas da Presente Inspeção Especial de Contas em relação aos demais ex-gestores em razão das falhas – "erros materiais" – observados na documentação pertinente à liquidação das despesas.

PROCESSO TC 13869/11

O item 4.1 do mencionado relatório, o qual a Auditoria sugere a imputação de débito é lastreado na "inexistência de quaisquer documentos comprobatórios de realização de despesas pagas". Senão vejamos:

4.1 Em razão dos exames realizados na documentação descrita no item "2" e nas informações exaradas no item "3" deste relatório, esta Auditoria conclui pela inexistência de quaisquer documentos comprobatórios de realização das despesas pagas nos valores abaixo relacionados:

ORDENADOR DA DESPESA	Responsabilidade apontada na RC2-TC-000111/2016 - R$	Despesa não comprovada	ITEM DO RELATÓRIO
IVALDO MEDEIROS DE MORAES	169.548,99	169.548,99	3.3
JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES	10.356.518,94	179.226,05	3.4
JULIO CESAR DE ARRUDA CAMARA CABRAL	93.398,12	93.398,12	3.3
WALBER SANTIAGO COLAÇO	1.905.708,67	1.905.708,67	3.3
SOMA	**12.525.174,72**	**2.347.881,83**	

Conforme explicado na análise das preliminares aduzidas pelas defesas, este Parquet discorda da sugestão imputação de débito no valor R$ 179.226,05 ao falecido ordenador de despesa Sr. João Edilson Garcia de Menezes, tendo em vista a possível falha em sua citação.

Também discorda da Auditoria quanto à sugestão de imputação do valor integral das despesas não comprovadas ao ex-Gestor Walber Santiago Colaço, haja vista que referido ordenador de despesas apresentou documentos das referidas despesas no montante de R$1.609.780,50 (fls. 3169/3271). No entanto, a Auditoria desconsiderou a referida documentação por falhas no atesto da despesa, conforme se pode observar no trecho do Relatório de Auditoria de fl. 4849:

As notas fiscais enviadas, desconsiderando-se eventuais duplicidades, somam R$ 1.609.780,50, montante obtido pela soma de todos os valores da planilha existente na pasta juntada sob a forma do Documento TC 42150/21, considerando-se apenas e tão só o tipo "1".

Para que a despesa constante de uma nota fiscal seja aceita faz-se necessário que servidor ou agente público "ateste" (**confirme**) que, no caso, os serviços nela descritos foram realizados. Considerando-se, na planilha constante da pasta no Documento TC 421150/21, apenas as Notas Fiscais regularmente "atestadas" e, portanto, LIQUIDADAS AS CORRESPONDENTES DESPESAS, tem-se que nenhuma das despesas de responsabilidade do Senhor **WALBER SANTIAGO COLAÇO** estão regularmente comprovadas nos termos da documentação enviado, posto que em todas as Notas Fiscais, quanto ao "atesto da despesa" verifica-se a situação seguinte: "Há um carimbo de atesto e uma rubrica **que não identifica o responsável**".

PROCESSO TC 13869/11

Entretanto, em relatórios de análise de defesa posteriores, o Órgão Auditor abrandou seu entendimento, considerando as falhas nos atestos como "erro material", não sugerindo a imputação dos valores aos ordenadores de despesas por esse motivo, conforme sugerido no item 5.2 do seu último Relatório. Desta forma, seguindo a razoabilidade da comprovação das despesas adotada pela Auditoria, considerando as falhas na identificação dos atestos como "erro material", o valor das despesas não comprovadas a serem imputadas ao Sr. Walber Santiago Colaço deve ser de ***R$ 295.928,17*** *(R$ 1.905.708,67 – R$ 1.609.780,50)."*

No ponto, a Auditoria, em relatório de fls. 4835/4865, com base no demonstrativo de fls. 4856/4858, concluiu que, na ocasião, restavam despesas sem qualquer comprovação no montante de R$55.351.514,41 e, considerando aquelas com falhas na liquidação, chegavam a R$65.812.112,09.

No último relatório técnico (fls. 11085/11100) os gastos tidos como não comprovadas somavam R$2.347.881,83:

ORDENADOR DA DESPESA	Responsabilidade apontada na RC2-TC-000111/2016 - R$	Despesa não comprovada	ITEM DO RELATÓRIO
IVALDO MEDEIROS DE MORAES	169.548,99	169.548,99	3.3
JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES	10.356.518,94	179.226,05	3.4
JULIO CESAR DE ARRUDA CAMARA CABRAL	93.398,12	93.398,12	3.3
WALBER SANTIAGO COLAÇO	1.905.708,67	1.905.708,67	3.3
SOMA	**12.525.174,72**	**2.347.881,83**	

Como se pode observar, no entendimento técnico, o valor sugerido para imputação correspondeu a 4,24% do montante inicial.

Com as considerações do representante do Ministério Público de Contas, as quais o valor total para eventual imputação passou para R$558.875,28, cerca de 1% do valor, inicialmente tido como não comprovado, sendo R$169.548,99 de responsabilidade do Senhor IVALDO MEDEIROS DE MORAES, R$93.398,12 de responsabilidade do Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL e R$295.928,17 de responsabilidade do Senhor WALBER SANTIAGO COLAÇO.

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido legitimidade da despesa pública. Cite-se:

PROCESSO TC 13869/11

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1°. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Todavia, no presente caso, o processo foi estabelecido em 2011 para tratar de despesas relativas aos exercícios de 2006 a 2011, tendo os interessados durante a instrução remetido quase a totalidade da documentação pertinente, conforme atestado pelo Órgão Técnico.

Pelo conjunto probatório dos valores comprovados, não é o caso de imputação de débito, mas de regularidade das despesas, com ressalvas para aqueles casos em que tenha havido alguma falha na efetiva prestação de contas.

Ante o exposto, em consonância parcial com a Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que esta Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR** a Inspeção Especial de Contas relativamente aos ex-Gestores EDUARDO DE AZEVEDO GALDINO, KÁTIA DE MONTEIRO E SILVA, METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO, RICARDO NÓBREGA PEDROSA, ROSSANDRO FARIAS AGRA e TATIANA DE OLIVIERA MEDEIROS; **II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Inspeção Especial de Contas em relação aos demais ex-Gestores em razão das falhas – "erros materiais" – observadas na documentação pertinente à liquidação das despesas; **III) RECOMENDAR** à Prefeitura de Campina Grande para aperfeiçoar o controle interno do Município; **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **V) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC 13869/11

O Conselheiro Arnóbio Alves Viana VOTOU em harmonia com o Ministério Público de Contas quanto à **IRREGULARIDADE** e **DEVOLUÇÃO** ao erário das despesas não comprovadas pagas à construtora MARANATA LTDA e à ASPER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME pelos ex-Gestores IVALDO DE MEDEIROS DE MORAES e WALBER SANTIAGO COLAÇO, respectivamente, no montante de R$169.548,99 e de R$295.928,17, no que foi seguido pelo Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.

É fato notório o falecimento do Senhor IVALDO DE MEDEIROS MORAIS, conforme fonte https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/07/07/morre-ex-prefeito-de-alagoa-nova-ivaldo-moraes-por-sequelas-da-covid-19-nesta-quarta-feira-7.ghtml:

Morre ex-prefeito de Alagoa Nova, Ivaldo Moraes, por sequelas da Covid-19, nesta quarta-feira (7)

Ivaldo Medeiros de Moraes era odontólogo e tinha 79 anos.

Por G1 PB

07/07/2021 07h07 · Atualizado há 8 meses

Vide também https://portalcorreio.com.br/ex-deputado-e-ex-prefeito-ivaldo-moraes-morre-por-sequelas-da-covid-19/:

Faleceu na madrugada desta quarta-feira (7) o ex-deputado estadual e ex-prefeito de Alagoa Nova Ivaldo Moraes. Segundo a assessoria de imprensa, ele estava internado na Clínica Santa Clara, em Campina Grande, em tratamento devido a sequelas decorrentes da **Covid-19**.

Assim, a responsabilidade deve recair sobre o respectivo espólio do ex-Gestor.

PROCESSO TC 13869/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 13869/11,** referentes à inspeção especial para averiguar a comprovação das despesas relativas à prestação de serviços executados pela CONSTRUTORA MARANATA LTDA e pela ASPER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME à Secretaria da Saúde de Campina Grande e outros órgãos, durante os exercícios de 2006 até 2011, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, em:

Por maioria, contra o voto do Relator:

I) JULGAR IRREGULAR a Inspeção Especial de Contas relativamente ao ex-Gestor IVALDO DE MEDEIROS DE MORAES, **IMPUTAR DÉBITO** de **R$169.548,99** (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), valor correspondentes a **2.846,21 UFR-PB**[1] (dois mil, oitocentos e quarenta e seis inteiros e vinte e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao **ESPÓLIO** do Senhor IVALDO DE MEDEIROS DE MORAES, relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito ao erário de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva;

II) JULGAR IRREGULAR a Inspeção Especial de Contas relativamente ao ex-Gestor WALBER SANTIAGO COLAÇO, **IMPUTAR DÉBITO** de **R$295.928,17** (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e vinte oito reais e dezessete centavos), valor correspondentes a **4.967,74 UFR-PB** (quatro mil, novecentos e sessenta e sete inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor WALBER SANTIAGO COLAÇO, relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito ao erário de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva;

[1] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 59,57 - referente a março de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

PROCESSO TC 13869/11

Por unanimidade, conforme o voto do Relator:

III) JULGAR REGULAR a Inspeção Especial de Contas relativamente aos ex-Gestores EDUARDO DE AZEVEDO GALDINO, KÁTIA DE MONTEIRO E SILVA, METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO, RICARDO NÓBREGA PEDROSA, ROSSANDRO FARIAS AGRA e TATIANA DE OLIVIERA MEDEIROS;

IV) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inspeção Especial de Contas em relação aos demais ex-Gestores em razão das falhas – "erros materiais" – observadas na documentação pertinente à liquidação das despesas;

V) RECOMENDAR à Prefeitura de Campina Grande para aperfeiçoar o controle interno do Município;

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

VII) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 15 de março de 2022.

Assinado 15 de Março de 2022 às 18:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Março de 2022 às 10:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO